



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0008995-45.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: ALESSANDRA D. GUEDES.
PACIENTE: G. B. S.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus - alimentos - paciente preso por ordem de prisão civil por 30 (trinta) dias - prorrogação de prisão por mais 60 (sessenta) dias - coacto que não possui condições financeiras de adimplir com os valores cobrados - enfrentamento da questão que demanda aprofundado exame de provas - pagamento parcial do débito que não elide a necessidade da prisão conforme o disposto no art. 528, e §7º do código de processo civil e pelas súmulas 309 do c. STJ e 04 do TJPA - prisão civil que deve ser mantida - ordem denegada.

1. A incapacidade financeira do paciente para o cumprimento da obrigação de alimentos demanda aprofundado exame de provas, o que é inviável em sede de habeas corpus;
2. A dívida cobrada na execução diz respeito às três últimas parcelas vencidas, mais as que venceram no curso do processo, estando assim preenchido os requisitos da prisão civil;
3. O pagamento parcial do débito alimentar não desautoriza a ordem de prisão civil exarada pelo juízo coator, pois o coacto não vem cumprindo regularmente com a sua obrigação de adimplir mas, bem como não fez prova de que estaria pagando a dívida de modo diferente do que foi acordado ex vi do art. 528, §3º e 7º do Código de Processo Civil e, ainda pelo que dispõe as súmulas 309 do C. STJ e 04 do TJPA;
4. Com efeito, resta demonstrado que o coacto vem descumprindo com sua obrigação alimentar, devendo ser mantida a ordem de prisão civil, pois como informa a autoridade inquada coatora o paciente, vem mandando recados de dentro do cárcere para que a família não pague nenhuma pensão, pois passaria o período de 30 (trinta) dias preso e sairia sem pagar, um tom de gracejo com a Justiça;
5. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo



Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém. (PA), 02 de Outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de G. B. S., contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, argumentando o impetrante à existência de constrangimento ilegal na decisão da autoridade coatora (fls. 31) que prorrogou a prisão civil do paciente pelo prazo de 60 (sessenta) dias nos autos do processo de execução de alimentos nº 0062352-12.2014.8.14.0301, registrando que o coacto já está recolhido ao cárcere desde 10/05/2017.

Afirma que o coacto, mesmo enfrentando dificuldades financeiras, vem cumprindo rigorosamente com os pagamentos de seus débitos alimentares, não estando inadimplente eis que fez o pagamento das 03 (três) últimas parcelas como bem determina a lei processual civil.

Alega que o coacto, ainda é pai de outras 02 (duas) crianças, respectivamente, com 17 (dezessete) e 02 (dois) anos de idade e precisa, da mesma forma, prover seu sustento. Compreende que o decreto de prisão civil exarado pela autoridade coatora é arbitrário e ilegal e pode ser revogado pelo juízo ad quem, consoante o amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, pois a prisão civil só pode ser decretada para o recebimento das parcelas em atraso e daquelas que vencerem no curso do processo executório.

Por derradeiro, requereu a concessão da medida liminar e, no mérito, a confirmação da ordem, a fim de que, seja expedido salvo conduto em favor do paciente, evitando-se a concretização da medida mais gravosa, injustificada e desnecessária. Juntou documentos (fls. 08/70).

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, que por meio do despacho (fls. 74), indeferi a medida liminar requerida. As informações foram prestadas (fls. 78/78v). O Ministério Público inicialmente opinou pela denegação da ordem impetrada (fls. 80/86).

A autoridade coatora de forma pormenorizada informou, o montante atualizado da dívida alimentar, o motivo que ensejou a decretação da prisão civil por 30 (trinta) dias do paciente e ainda o ensejo que a levou a prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a prisão.

O Ministério Público, após as informações da autoridade coatora, ao se manifestar opinou pela denegação da ordem (fls. 80/86).

É o relatório.



VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de G. B. S., pugnando a impetrante pela concessão da ordem, alegando, em suma, que tendo em vista as suas dificuldades financeiras, deixou de arcar com pagamentos dos valores devidos a título de pensão alimentícia, registrando, que o paciente vem efetuando, por diversas vezes, mesmo que parcialmente o adimplemento da dívida. Examinando os autos, juntamente com os documentos acostados ao mandamus, entre eles, a decisão da autoridade coatora que determinou a prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, e posteriormente prorrogando por mais 60 (sessenta) dias, suas informações e a manifestação do juízo por mim requerida em 17/07/2017, constato que as alegações do impetrante não merecem guarida.

Em primeiro lugar, não merece acolhimento o argumento colacionado a impetração, quanto à alegada incapacidade financeira do paciente para o cumprimento de suas obrigações legais para com sua prole, pois tem outros filhos e também precisa sustentá-los.

Por oportuno, entendo que tal questão não pode ser analisada através da via constitucional do Habeas Corpus, pois, neste caso se faria a necessária dilação probatória, inadmissível neste momento, devendo tal matéria ser objeto de exame de uma Ação Revisional de Alimentos, na qual a MM. Magistrada de 1º grau terá melhores subsídios e recursos para elucidar os fatos postos em questão.

Em segundo lugar, argumentou a impetrante, que o coacto no intuito de demonstrar que está disposto a cumprir com as suas obrigações, vem efetuando o pagamento parcial das pensões alimentícias desde o início do processo executório, ou através de comprando alimentos e roupas para as crianças, mesmo sem guardar comprovantes das referidas compras.

A meu sentir, está demonstrado que o paciente vem descumprindo com sua obrigação alimentar, devendo, portanto, ser mantida a ordem coercitiva de prisão civil, pois foram observadas todas as formalidades legais e após ouvido o Ministério Público, como bem destacou o juízo em suas informações, para que o paciente pudesse adimplir com os valores devidos ou até mesmo justificando de forma idônea a sua falta, fato que levou o juízo a decretar a custódia.

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém. (PA), 02 de Outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator